



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2007** **(Do Sr. Marcelo Serafim)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a fim de permitir o uso dos recursos do Fust - Fundo de Universalização das Telecomunicações - na universalização da telefonia móvel.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – a fim de possibilitar o uso de seus recursos na universalização da telefonia móvel.

Art. 2º Os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a programas de universalização de serviços de telecomunicações, sejam eles prestados em regime público ou privado.”(NR)*

*“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades de universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

.....  
.....

*XV – programas de universalização de telefonia móvel em regiões que não ofereçam sustentabilidade para a exploração eficiente do serviço.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel é, hoje, o principal meio de comunicação dos cidadãos, superando a telefonia fixa. Segundo dados da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – a quantidade de telefones celulares em operação no Brasil supera os 105 milhões de terminais, contra os 40 milhões de terminais fixos em uso.

Essa quantidade de terminais móveis está concentrada nos municípios mais ricos do País, tendo em vista que, conforme informa a Agência em relatório “Consolidação de Serviços Móveis no Brasil”, menos de 60% dos municípios brasileiros é atendido pela cobertura da telefonia móvel. Essa cobertura deficiente exclui quase vinte milhões de cidadãos brasileiros do acesso a esse serviço público essencial.

Tendo em vista que a universalização dos serviços de telecomunicações é requisito básico para redução de desigualdades regionais e sociais, bem como para a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda, torna-se urgente adotar medidas para que 100% do território brasileiro esteja coberto pela telefonia móvel.

O Fust – Fundo de Universalização das Telecomunicações – é um importante instrumento de financiamento da universalização das telecomunicações. Suas regras, porém, elaboradas em um contexto em que o objetivo era a universalização da telefonia fixa, não permitem o uso de seus recursos para a universalização da telefonia móvel.

O Projeto de Lei que ora apresento se propõe, portanto, a adequar a Lei do Fust à nova realidade, possibilitando a universalização da cobertura da telefonia móvel no País, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

**Deputado MARCELO SERAFIM**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
--

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos  
Serviços de Telecomunicações.

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c, d, e e j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**